



Estado Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 545, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 400, DE 30 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro:
Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Alto aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica alterado o [artigo 2º](#) da Lei nº 400, de 30 de abril de 2002, que com passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 2º** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de São Sebastião do Alto, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei.”

Artigo 2º Fica alterado o [caput do artigo 18](#), da Lei nº 400, de 30 de abril de 2002, e revogados seus [incisos I, II e III, bem como as alíneas a e b](#) deste ultimo inciso. Ficam alterados ainda: o [parágrafo 1º](#), inserindo os [incisos I, II, III e as alíneas a e b](#); o [parágrafo 2º](#); o [parágrafo 3º](#), inserindo os [incisos I, II, III, IV, V e VI](#); o [parágrafo 4º](#), inserindo os [incisos I, II e III](#) e [oparágrafo 5º](#), do mesmo artigo. Ficam criados no mesmo artigo, os [parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16,17 e 18](#). Desta forma o artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 18** A aposentadoria do servidor, titular de cargo efetivo do Município de São Sebastião do Alto, obedecerá ao seguinte:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei, serão aposentados, calculados os seus [proventos](#) a partir dos valores fixados na forma dos § 3º e 13 deste artigo:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observando as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência disposto no artigo 2º desta Lei:

I - No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor a este regime de previdência, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

II - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994;

III - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamenta

IV - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

V - Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Município instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamenta

VI - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º o do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º o do art. 2º o ou no § 1º o do art. 3º o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º o do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco;

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§ 14 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 15 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II.

§ 16 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora.

§ 17 A contribuição prevista no § 14 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal quando o beneficiário, na forma da Lei for portador de doença incapacitante.

§ 18 Enquanto não editada a Lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

Artigo 3º Fica alterado o [caput artigo 21](#) da Lei nº 400, de 30 de abril de 2002, inserindo ao mesmo os [incisos, I e II](#). Fica criado o [parágrafo único](#) do citado artigo. Desta forma o artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 21** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições, que será igual:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.”

Artigo 4º Fica alterado o [caput artigo 35](#) da Lei nº 400, de 30 de abril de 2002, bem como os [incisos I, II e III](#), ficando revogadas as [alíneas a e b](#), deste inciso. Fica criado o [inciso IV](#) do mesmo artigo, e revogados: [o parágrafo: 1º, incisos I, II e III e suas alíneas a e b](#); bem como os [parágrafos 2º e 3º](#). Desta forma o artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 35** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria disposta no artigo 18 desta Lei, bem como, pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40. .6 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste parágrafo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Artigo 5º Fica alterado o [parágrafo 1º do artigo 64](#) da Lei nº 400, de 30 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 64...**

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) tomando-se por base o disposto no artigo 13 desta Lei.”

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições contrárias.

São Sebastião do Alto, 04 de Dezembro de 2008.

GERALDO PIETRANI
PREFEITO MUNICIPAL